



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/23 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: INSTITUI DIRETRIZES PARA A COMPOSIÇÃO EQUITATIVA DAS TURMAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, MEDIANTE PARÂMETRO DE PONDERAÇÃO PEDAGÓGICA, APLICÁVEL A ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E OUTRAS NEURODIVERGÊNCIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída as diretrizes para a composição equitativa das turmas da rede pública municipal de ensino do Município de Campina Grande, com a finalidade de assegurar melhores condições de acesso, participação, permanência, aprendizagem e inclusão escolar dos estudantes com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e outras neurodivergências, matriculados em classes comuns da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar no âmbito do planejamento pedagógico e da composição das turmas, critérios técnicos que considerem as necessidades específicas dos estudantes com deficiência e com TEA, com vistas à distribuição equilibrada de estudantes entre salas e dimensionamento do apoio educacional.

§1º O critério previsto no caput constitui parâmetro interno de planejamento pedagógico da rede municipal, não implicando alteração da matrícula real do estudante.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

§2º O disposto nesta Lei não altera os registros oficiais de matrícula, o Censo Escolar, a apuração de dados educacionais ou os critérios de financiamento da educação básica.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos os estudantes com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes poderá considerar instrumentos pedagógicos e técnicos, tais como:

- I – Plano Educacional Individualizado – PEI;
- II – Plano de Atendimento Educacional Especializado – Plano de AEE;
- III – avaliação pedagógica fundamentada da equipe escolar;
- IV – Avaliação biopsicossocial, quando houver;
- V – Laudo médico ou relatório multiprofissional, quando houver.

Parágrafo único. A ausência de laudo médico não impedirá a adoção de medidas pedagógicas inclusivas, nem poderá fundamentar restrições de acesso ou permanência do estudante.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

- I – Educação inclusiva em classes comuns;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

- II – Vedação a qualquer forma de segregação ou discriminação;
- III – Respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade de oportunidades;
- IV – Garantia de condições adequadas ao trabalho pedagógico e ao processo de aprendizagem de toda a turma;
- V – Prevalência do interesse pedagógico do estudante e da coletividade escolar.

Art. 6º As diretrizes desta Lei não poderão ser utilizadas para:

- I – Impedir matrícula ou transferência;
- II – Restringir o acesso do estudante à unidade escolar;
- III – Justificar exclusão de atividades escolares;
- IV – Reduzir direitos já assegurados por outras normas;
- V – Substituir, por si só, a obrigação do Poder Público de promover acessibilidade, atendimento educacional especializado e apoio escolar quando cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias, adotar medidas para favorecer o equilíbrio pedagógico das turmas, tais como:

- I – Reorganização da enturmação;
- II – Redistribuição equilibrada dos estudantes entre turmas da mesma unidade;
- III – Priorização de apoio escolar, quando necessário;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

IV – Ampliação das estratégias de atendimento educacional especializado;

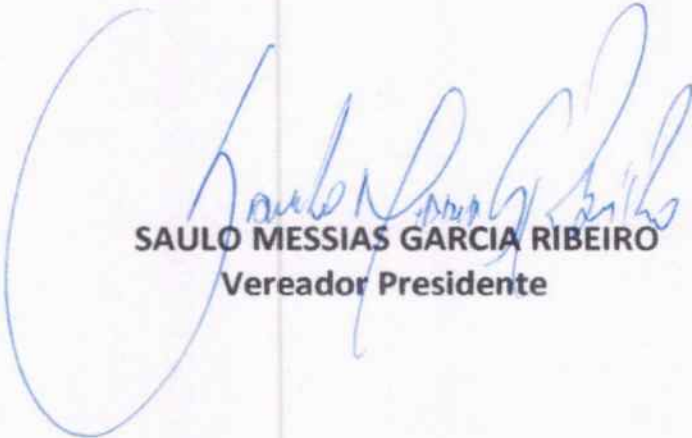
V – Adoção de medidas complementares de acessibilidade pedagógica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 23 de março de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Ante ao compromisso primordial desta Conspícua Casa Legislativa na busca eficaz de dissoluções, em face de garantir por meio de medidas legislatórias oportunas e eficazes, viabilizar e propiciar acrescentamentos aos munícipes, fomentando e acicatando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, assistência social, educação, dos direitos difusos e coletivos, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

O presente Projeto de Lei tem por escopo, instituir diretrizes para a composição equitativa das turmas da rede pública municipal de ensino, mediante parâmetro de ponderação pedagógica, aplicável a estudantes com deficiência, com transtorno do Espectro Autista (TEA), e outras neurodivergências, no âmbito do município de Campina Grande, e dá outras providências, bem como, outras providencias correlatas.

Desta feita, a presente proposição decorre de situações recorrentes observadas no cotidiano das escolas da rede pública municipal. Em diversas unidades, verifica-se a concentração significativa de estudantes com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista em uma mesma turma, o que acaba impondo desafios adicionais à prática pedagógica, tanto para o professor regente quanto para toda a equipe escolar, além de impactar diretamente o processo de aprendizagem desses próprios estudantes, que demandam acompanhamento mais individualizado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Assim sendo, a inclusão escolar, especialmente em classes comuns, representa um avanço importante e deve ser assegurada e fortalecida. No entanto, é necessário reconhecer que a simples presença do estudante em sala de aula não esgota o conceito de inclusão. Para que ela se concretize de forma efetiva, é indispensável que existam condições adequadas que favoreçam a participação, o desenvolvimento e a permanência do aluno no ambiente escolar. Quando há um número elevado de estudantes com necessidades específicas concentrados em uma única turma, o equilíbrio pedagógico tende a ser comprometido, o que pode prejudicar o conjunto da dinâmica educacional.

Dessa forma, a proposta, nesse contexto, não institui qualquer forma de segregação ou restrição de direitos. Ao contrário, busca contribuir para o fortalecimento da educação inclusiva, ao permitir que a organização das turmas considere, no planejamento pedagógico, as necessidades específicas desses estudantes. Trata-se de um parâmetro que visa orientar a distribuição mais equilibrada dos alunos, reconhecendo que determinadas situações exigem maior atenção pedagógica, sem que isso implique qualquer alteração na matrícula ou nos registros oficiais.

Não obstante, insta ressaltar que o texto também foi estruturado de modo a evitar entraves jurídicos e operacionais. Fica expressamente assegurado que a medida não interfere nos dados do censo escolar nem nos critérios de financiamento da educação. Da mesma forma, não condiciona o reconhecimento das necessidades educacionais à apresentação exclusiva de laudo médico, admitindo outros instrumentos pedagógicos amplamente utilizados, como o Plano Educacional Individualizado, o atendimento educacional especializado e a avaliação da equipe escolar.

Portanto, a proposição se apresenta como uma diretriz de natureza pedagógica e organizacional, em consonância com os princípios da educação inclusiva e com o dever do Poder Público de garantir ensino de qualidade para todos.



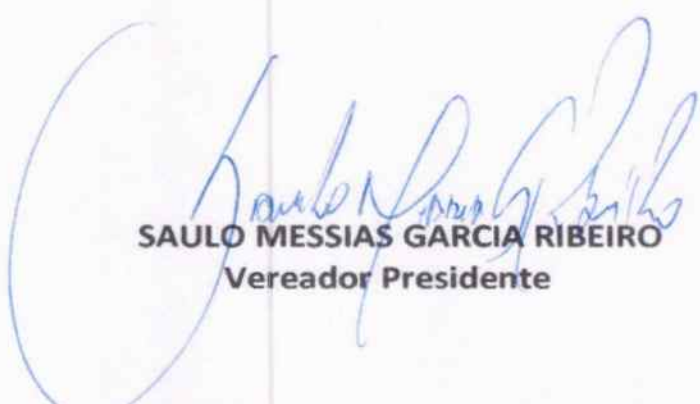
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Ao mesmo tempo, respeita a competência do Município para organizar sua rede de ensino, oferecendo um instrumento que pode contribuir para a melhoria das condições de aprendizagem e de trabalho no ambiente escolar.

Posto isto, A aprovação da matéria representa um avanço no sentido de promover maior equilíbrio nas salas de aula, fortalecer o trabalho pedagógico e assegurar que a inclusão se realize de maneira efetiva, beneficiando não apenas os estudantes com deficiência, com TEA, e outras neurodivergências, mas toda a comunidade escolar

Destarte, perante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública dos direitos fundamentais, conquanto na seara da Educação, da inclusão e da equidade, bem como de proteção, anteparo que asseguram a dignidade da pessoa humana, e na promoção do bem de todos, e dos direitos sociais, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 23 de março de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente